

DECRETO N° 079, de 17 de março de 2.021.

“Altera o Decreto Municipal n° 078, de 12 de março de 2.021; Reitera a Situação de Emergência em Saúde Pública no âmbito do Município de Ananguera em decorrência do agravamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANHANGUERA – GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o cargo, com amparo na Lei Orgânica Municipal, no exercício de sua competência concorrente para legislar sobre saúde pública na forma do art. 23, II da Constituição Federal de 1.988, reconhecida pelo plenário Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6341, e:

CONSIDERANDO a permanência da situação de calamidade do Município de Ananguera, e a proposta de retomada do revezamento previsto no caput do art. 2º do Decreto do Governo do Estado de Goiás n° 9.653, de 19 de abril de 2020, contida no Decreto n° 9.828, de 16 de março de 2.021, de lavra do Governador do Estado de Goiás, Ronaldo Ramos Caiado;

CONSIDERANDO o agravamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º - Fica reiterada a situação de emergência na saúde pública no Município de Ananguera, Goiás, decorrente do agravamento do quadro de infecção pelo novo coronavírus COVID-19, com à aceleração do contágio e à sobrecarga do sistema de saúde.

Art. 2º - Com vista a continuar a promoção de esforços buscando o enfrentamento da situação de calamidade vivida para conter o avanço da contaminação por via da testagem, tratamento precoce e o reforço nas medidas de isolamento social, fica determinada o sistema de revezamento das atividades econômicas com a interrupção das atividades e serviços a partir do dia 19/03/2021 por 14(quatorze) dias ininterruptos, exceto:

- a) - farmácias e estabelecimentos de saúde;
- b) - distribuidor e revendedor de gás;
- c) - supermercados e congêneres;
- d) - estabelecimentos comerciais fabricantes de insumos da construção civil, fornecedores de insumos veterinários e gêneros alimentícios pertinentes à área animal, bem como que atuem na venda de produtos agropecuários;
- e) - correspondente bancário, cartório e casa lotérica, conforme disposto na legislação federal;
- f) - transporte rodoviário de cargas e passageiros, observados os protocolos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde e disponibilizados na página eletrônica www.saude.go.gov.br.
- g) - atividades administrativas no âmbito da Secretaria de Assistência Social necessárias a manutenção do atendimento à população comprovadamente em estado de vulnerabilidade, **a ser realizado em canal de atendimento home office pelo whatsapp (64) 99646-9890;**
- h) - atividades no âmbito da Secretaria de Obras e Transportes destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio, controle de pragas urbanas, iluminação pública e coleta de lixo urbano;
- i) - atividades administrativas no âmbito da Secretaria de Educação necessárias ao suporte de aulas não presenciais;
- j) - atividades administrativas no âmbito da Secretaria de Administração e de Finanças, necessárias ao suporte de compras, licitações e contratos.

Parágrafo Primeiro – No período que estiverem autorizadas a funcionar, os estabelecimentos comerciais, devem limitar e programar a entrada de pessoas, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o **acesso simultâneo de mais de 02(duas) pessoas dentro do estabelecimento**, no máximo 01(uma) pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial, mantendo a distância mínima de 2(dois) metros entre frequentadores e colaboradores.

Parágrafo Segundo – A autorização de funcionamento prevalecerá **de segunda-feira à sábado das 06h00min às 20h00min, e aos domingos das 06h00min às 12h00min** devendo estabelecer dentro desse período, horários exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60(sessenta) anos e aqueles de grupos

de risco, conforme auto declaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus).

Art. 3º - Desde que disponha os estabelecimentos aos empregados dos devidos equipamentos de proteção como máscaras faciais, luvas plásticas, utilizando periodicamente álcool gel 70% visando se proteger, bem como ainda tapetes de limpeza dos calçados com solução desinfetante, **será permitido de segunda-feira à domingo das 06h00min às 22h00min:**

I - nas **atividades voltadas ao comércio de alimentação, o funcionamento somente mediante entrega no balcão (pegue e leve) ou sistema delivery (ligue, peça e receba em casa por entregador(a))**;

II - nos **bares, restaurantes, lanchonetes e similares, apenas a retirada no balcão, serviço de drive thru e/ou delivery (tele entrega)**, sendo expressamente vedado qualquer tipo de aglomeração e reunião de pessoas, ainda que para fins recreativos, bem como a venda após o período do § 2º, do art. 2º.

Parágrafo Único – No horário de funcionamento, fica expressamente proibida em bares ou congêneres a prática esportiva de jogos de qualquer natureza, especialmente, **sinuca, carteados, xadrez, dama, dominó e outros.**

Art. 4º - Todos os estabelecimentos comerciais de gêneros e atividades essenciais excepcionalmente autorizados a permanecerem em funcionamento deverão **sob pena de fechamento:**

I - Substituir, o atendimento presencial pelo on-line, delivery, aplicativo ou telefone, disponibilizando e exigindo **uso permanente dos empregados(as) de máscara facial e luvas, promovendo a desinfecção das mãos e calçados a cada entrega;**

II - Manter disponível no estabelecimento a todos que adentrem, recipientes com álcool em gel 70% (setenta por cento), em locais de fácil acesso e visão (recepção, balcões, saídas de vestiários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.), visando a assepsia permanente das mãos e utensílios funcionários e usuários;

III - Não permitir o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial de forma correta cobrindo totalmente a boca e o nariz, durante todo tempo de permanência;

IV - Manter na entrada tapete sanitário, tapete sanitizante ou pedilúvio, com a finalidade de sanitizar e desinfetar os solados dos calçados em solução sanitizante para eliminação de eventuais vírus, bactérias ou agentes contaminantes, que poderá ser substituído por pano de chão embebido com solução antibacteriana composta de 1(um) litro de água misturada com 80(oitenta) mililitros/3(três) colheres de sopa de água sanitária ou alvejante de boa procedência;

V - Não permitir as aglomerações/filas promovendo a limpeza permanente dos locais de acomodação e encosto com álcool em gel 70% (setenta por cento);

VI - Garantir a distância mínima de 2(dois) metros entre clientes, entre colaboradores, e entre clientes e colaboradores;

VII - Não permitir a permanência simultânea no estabelecimento de mais de 02(dois) de clientes e mais de 01(uma) pessoa da mesma família, somente permitindo estar, aqueles que estejam em atendimento;

VIII - Manter os sanitários permanentemente limpos com água sanitária, a cada uso, disponibilizando o ambiente de detergente líquido para limpeza das mãos e papel toalha para secagem, ficando proibido o uso de toalhas de mãos e rosco de uso coletivo;

IX - Intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfecionar com álcool 70%(setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

X - Desinfetar com álcool 70%(setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto e outros;

XI - Disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

XII - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos;

XIII - Manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível, evitando ambientes fechados com ar-condicionado;

XIV - Fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal,

telefones, fones, teclados e mouse, especialmente nos momentos de alimentação, quando de sua realização no ambiente do estabelecimento;

XV - Evitar reuniões de trabalho presenciais;

XVI - Estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

XVII - Não permitir a entrada ou permanência de eventual cliente com sintomas de infecção, **promovendo a imediata informação ao Departamento de Urgência e Emergência da Secretaria Municipal de Saúde pelo fone (64) 99255-4433 ou na Unidade Básica de Saúde (64) 3469-1184 para adoção de providências;**

XVIII - Manter cópia das presentes orientações em local visível a todos que adentrem e circulem no espaço.

Art. 5º - Permanece vedada a realização de todo e qualquer tipo de eventos públicos ou particulares, presenciais de qualquer natureza, inclusive reuniões, festas ou não, em todo e qualquer segmento, ainda que realizadas no âmbito domiciliar, espaços públicos, áreas comuns, todo tipo de equipamento social que enseje aglomeração ou esteja propício a disseminação da COVID-19, e qualquer outro que importe na reunião de pessoas, incluindo festas, caminhadas em grupos de pessoas, missas e cultos religiosos, e feira.

Parágrafo Único – Fica permitida a prática de esportes individuais e a realização de caminhada por um único indivíduo, devendo, caso estejam utilizando o mesmo local (pista), guardar distância de pelo menos 10(dez) metros uns dos outros, afim de evitar o contágio e proliferação do vírus.

Art. 6º - Permanece obrigatório a todo e qualquer cidadão em circulação no território do Município de Anhanguera, sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas estaduais e federais:

I - A utilização de máscaras de proteção facial cobrindo boca e nariz, mantendo todos os cuidados no ato da manipulação dessas;

II - A promover a higienização periódica e constante das mãos com álcool em gel 70% (setenta por cento);

III - Não se postar a menos de 2(dois) metros entre outro indivíduo promovendo aglomerações.

Parágrafo Único – Fica proibida a circulação e permanência de pessoas em espaço público entre 22h00min e 05h00min, exceto para trabalhadores das

atividades ressalvadas neste Decreto durante o deslocamento necessário para exercício da atividade e, em caso de urgência e emergência.

Art. 7º - Fica proibido realizar velórios e cerimônia de sepultamento nos casos suspeitos e confirmados da COVID-19.

Parágrafo Único - O velório e cerimônia de sepultamento de pessoas que venham a falecer por outras causas pode ocorrer com no máximo 10(dez) pessoas simultâneas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, 02(dois) metros entre elas, bem como outras medidas de distanciamento e de etiqueta respiratória, desde que com os devidos protocolos de saúde, por no máximo 02(duas) horas.

Art. 8º - Fica proibido procedimentos de pequenas cirurgias, atendimentos eletivos, consultas e procedimentos ambulatoriais, não abrangendo, neste caso, os serviços de atenção primária à saúde, os quais devem funcionar em sua capacidade máxima, inclusive com atendimento à demanda espontânea priorizando as situações de urgência e emergência em saúde pública.

Art. 9º - Permanecerá suspenso o atendimento presencial ao público nos órgãos da administração pública, a exceção da Secretaria Municipal de Saúde, nos casos previstos no art. 8º.

Parágrafo Único - Com a finalidade de garantir o atendimento do cidadão aos serviços públicos em situações excepcionais de urgência ficam disponibilizados os seguintes canais para atendimento home-office pelo aplicativo whatsapp disponíveis para envio de solicitações e urgências nos seguintes números:

- a) – Secretaria Municipal de Saúde – (64) 99255-4433;
- b) – Unidade Básica de Saúde – (64) 3469-1184;
- c) – Prefeitura e Secretaria de Assistência Social – (64) 99646-9890.

Art. 10 - Fica autorizada a suspensão total ou parcial do gozo de férias dos servidores que realizam serviços considerados essenciais, não sendo considerados para todos os fins nenhum tipo de atestado médico apresentado como justificativa de faltas por nenhum servidor sem que antes seja validado por perícia médica, sob pena de perda do período.

Art. 11 - O controle e monitoramento permanente das atividades ficará a cargo do Conselho Municipal de Saúde, da Secretaria de Saúde, da Polícia Militar e Ministério Público Estadual, podendo, no caso de descumprimento, serem impostas as medidas que julgar necessária sugerindo a aplicação de multas

peculiares, a cassação ou suspensão de licença sanitária ou de alvará de funcionamento do estabelecimento, podendo ocorrer ordem de lacração/fechamento do local.

I - Todos os visitantes que adentrem ao território do Município de Anhanguera deverão necessariamente estar portando máscara facial, não se opondo aos procedimentos preventivos de aferição de temperatura e coleta de dados eventualmente promovidos pelas autoridades de saúde, que poderão determinar em casos extremos a detenção do indivíduo que se recuse a seguir as regras.

II - Qualquer denúncia acerca de eventual desobediência a este decreto poderá ser efetivada mediante comunicado pelo o número **190** da **Polícia Militar** ou pelo envio de fotos, vídeos, ou pelo aplicativo whatsapp do **Ministério Público Estadual** da Comarca pelo número **(64) 99917-5899** e **Unidade Básica de Saúde** pelo número **(64) 3469-1184**.

III - As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços de insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, bem como eventual violação do artigo 268 do Decreto Lei 2.848/40 (Código Penal)¹.

Art. 12 - Com vista a promover o enfrentamento da nova onda de infecção e situação de calamidade excepcionalmente poderá o Município de Anhanguera adotar as seguintes medidas:

I - promover a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, por dispensa de licitação, destinados ao enfrentamento da pandemia coronavírus, COVID-19, por dispensa de licitação, com fundamento no inciso IV, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, aplicando-se enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

II - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização, com fundamento no inciso XIII, do artigo 15, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1.990;

¹ **Art. 268 do Código Penal Brasileiro - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:**

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

III - determinar, com fundamento no inciso III, do artigo 3º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a realização compulsória de: a) - exames médicos; b) - testes laboratoriais; c) - coleta de amostras clínicas; d) - vacinação e outras medidas profiláticas; ou e) - tratamentos médicos específicos;

IV - realizar contratação temporária de excepcional interesse público com fundamento no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 2º, I da Lei Federal nº 8.745, de 09 de dezembro de 1.993;

V - realizar o credenciamento profissionais ou entidades de saúde para reforço do quadro como no art. 3º, § 3º da Instrução Normativa nº 0001/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás Lei;

VI - excepcionalmente, transpor, remanejar ou transferir créditos orçamentários e financeiros de áreas não essenciais para a saúde pública, assistência social, obras, segurança pública e defesa civil.

VII - remanejar servidores entre Secretarias ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço.

Art. 13 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica de contágio e da evolução de eventuais casos no Município de Anhanguera.

Art. 14 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

ANHANGUERA/GOIÁS, 17(DEZESSETE) DE MARÇO DE 2.021.

MARCELO MARTINS DE PAIVA
PREFEITO MUNICIPAL